Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4398/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16536/2015
PROTOCOLO	: 1630010
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS	: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29, DE 2015
CONTRATADO	: DEMAPE PNEUS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA A REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS UTILIZADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
VALOR INICIAL	: R$ 49.488,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida do Contrato Administrativo n. 103, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Demape Pneus Ltda., tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para a reposição nos veículos utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 6059/2016, peça n. 7), que considerou regular o Contrato Administrativo n. 103, de 2015, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6421/2016 (peça n. 8), opinando pela:

> *"1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, (...);*
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 103, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Demape Pneus Ltda., encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 103, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Demape Pneus Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 103, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC